



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10073.001241/2002-46
Recurso n°	134.433 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.363
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997, a Lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA - A multa aplicada de ofício será agravada em 50% sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo determinado às intimações fiscais para prestar esclarecimentos.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR - Embora apurado mensalmente, o fato gerador do Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários de origem não comprovada é anual, completando-se em 31 de dezembro de cada ano. Correto o lançamento que decompõe mensalmente a base de cálculo, mas apura o imposto devido considerando o ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA.

ge

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA foi lavrado o auto de infração de fls. 46/51 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante de R\$ 128.236,92, acrescido de multa de ofício agravada, de 112,5%, no valor de R\$ 144.266,53 e juros de mora, calculados até 30/09/2002, no montante de R\$ 74.095,29.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimentos, mantida em instituição financeira (BANCO DO BRASIL – AG. 0469-3, C/C 36.554-8), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado em 10/07/2002 e 30/08/2002, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Agravamento da multa (sic) por falta pelo não atendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 56/60 na qual aduz, em síntese, que depósitos bancários por si só não constituem renda; que o lançamento com base em depósitos bancários somente se justifica quando comprovado pelo Fisco o consumo dos valores depositados; que não foram considerados os rendimentos tributáveis e os não tributáveis de sua declaração; que os depósitos de um mês justificam os depósitos do mês seguinte; que procurou colaborar com a Fiscalização, mas não conseguiu obter os extratos bancários; que o simples fato de não ter entregado esses extratos não pode justificar a exacerbação da multa; que dada a dificuldade de reunir documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários, protesta pela juntada posterior de provas.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base em fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. AGRVAMENTO.

Quando o contribuinte não atende no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos, justifica-se a aplicação do agravamento da multa de ofício.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2003 (fls. 77v), o contribuinte apresentou, em 10/02/2003, o recurso de fls.79/85 no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação.

Acrescenta alegação de que o lançamento não considerou o fato gerador anual, conforme prescreve a legislação do Imposto de Renda, mas mensal, o que importaria o cancelamento da exigência.

Defende, também, que somente seria passível de lançamento os depósitos bancários de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma anual ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00.

Decisão de Segunda Instância

O processo esteve na pauta de julgamento desta Quarta Câmara na sessão de 04 de novembro de 2003 que decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão 104-19.621 de relatório do Conselheiro JOÃO DE LUIZ DE SOUZA PEREIRA, com os seus fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

IRPF – LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174/2001 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA – A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311 de 1996 referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº 10.174, de 2001 há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso Especial

A FAZENDA NACIONAL interpôs Recurso Especial contra a decisão acima ao qual foi dado seguimento pela Presidente da Quarta Câmara com determinação para que o contribuinte fosse notificado a apresentar contra-razões, o que ocorreu.

Decisão no Recurso Especial

A Câmara Superior de Recursos Fiscal deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do Acórdão CSRF/04-00.266, assim ementado:

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF – RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei n.º 10.174, de 2001, já que dito diploma legal possui natureza procedimental, tratando-se do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso especial provido.

Em face dessa decisão, o processo foi devolvido a esta Quarta Câmara para manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Como se colhe dos autos, o recurso interposto pelo contribuinte já foi acolhido e examinado por esta Quarta Câmara que lhe deu provimento, decisão reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que devolveu o processo a esta Quarta Câmara para exame do mérito.

Como se vê, não está mais em discussão a possibilidade ou não de utilização dos dados da CPMF, matéria já exaurida. Resta a ser examinado, assim, as questões de mérito. É o que passo a fazer.

Aduz o Recorrente que os depósitos bancários por si só não constitui renda e que o lançamento exigiria a comprovação pelo Fisco do consumo dos valores depositados.

Cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela

progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

Trata-se, portanto, de lançamento com base em presunção legal. Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Caberia ao contribuinte, assim, o ônus de comprovar, com documentos haveis e idôneos, a origem dos depósitos bancários e não mais ao Fisco demonstrar que esses depósitos são efetivamente renda. A jurisprudência e doutrina invocadas pelo recorrente não se aplica ao caso sob exame, pois de referem a regime jurídico anterior à Lei nº 9.430, de 1996.

No caso concreto sob exame o contribuinte não esboça qualquer movimento para tenta demonstrar a origem dos recursos aportados à sua conta bancária. Nem mesmo procura demonstrar que os rendimentos declarados foram movimentados nessa conta bancária,

apenas se limitando a afirma que estes não foram considerados. Sendo assim, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto à alegação de que o lançamento considerou os fatos geradores mensais e não anuais tal fato não se verifica. Embora o auto de infração mencione na descrição da infração os valores mensais, quando se verifica a apuração do imposto devido, está claro que os rendimentos foram levados para o ajuste anual. Correto, portanto, o lançamento quanto a esse item.

Sobre a alegação de que somente deveria se objeto de autuação os valores dos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 que excedessem a soma dos R\$ 80.000,00, com a devida vênia, tal conclusão decorre de erro quando a interpretação do § 3º, II, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Referido dispositivo é claro ao prescrever que, devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, desde que sua soma não ultrapasse os R\$ 80.000,00. É evidente que quando essa soma é superior a R\$ 80.000,00 nada há a ser excluído. E, neste caso, do exame da planilha de fls. 14, verifica-se que essa soma ultrapassa em muito aquele valor. Correto, portanto o lançamento.

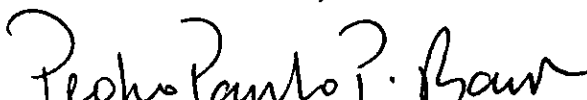
Sobre o agravamento da multa de ofício, o que se verifica nos autos é que, embora o contribuinte tenha sido reiteradamente intimado, não respondeu a nenhuma das intimações. O próprio contribuinte reconhece esse fato, ao alegar que compareceu à Receita Federal, mas que em nenhum momento foi exigido documento por escrito. Ocorre que o contribuinte não faz prova de que atendeu à intimação comparecendo ao órgão fiscalizador.

Sendo assim, estão presentes as condições para o agravamento da multa de ofício.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA